

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, todas
em conjunto denominadas **"GRUPO RECH"** ou **"RECUPERANDAS"**, nos
autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação
Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosa e tempestivamente¹,
nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, apresentar **RESPOSTA AO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO ALFA DE INVESTIMENTO
S.A.** (ev. 332), consubstanciada nas anexas **CONTRARRAZÕES**, pelas
razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ A r. decisão que determinou a intimação das Recuperandas para contrarrazões foi publicada em 10/07/2026 (ev. 386), razão pela qual o prazo de 15 dias úteis para resposta teve início em 13/07/2026 e se encerrará em 31/07/2026, restando demonstrada a tempestividade.

M A N G E
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA
OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
OAB/SP n° 219.729

CONTRARRAZÕES

APELANTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

APELADOS: GRUPO RECH

Eméritos Julgadores,

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação, determinando, ainda, a nomeação de Administrador Judicial para verificação e apuração dos créditos sujeitos ao Plano.

3. O Apelante, Banco Alfa, apresentou impugnação à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, a qual foi devidamente respondida pelas Recuperandas, com o enfrentamento específico de todas as alegações suscitadas (ev. 172).

4. Na sequência, a Administradora Judicial apresentou parecer detalhado, manifestando-se favoravelmente à homologação do Plano e examinando, de forma fundamentada, todas as questões suscitadas pelos credores. Especificamente em relação ao crédito

do Banco Alfa, reconheceu que não se trata de crédito integralmente extraconcursal (ev. 271).

5. Ato contínuo, foi proferida a r. sentença ora recorrida que, após detida análise dos autos, acolheu integralmente as conclusões da Administradora Judicial e homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial:

“Pelo exposto, tenho que as impugnações formuladas pelo Banco Alfa de Investimentos S.A. não comportam acolhimento, seja quanto às alegadas nulidades procedimentais, seja quanto à pretendida exclusão integral de seu crédito do passivo sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Também não se verifica qualquer vício na formação ou aferição do quórum de adesão ao plano, tendo sido alcançado o percentual legal com base exclusivamente em créditos de natureza concursal. A renúncia a garantias por parte de credores aderentes, além de prática comum em processos de reestruturação, não configura expediente ilícito ou fraude, tampouco compromete a legitimidade da vontade coletiva manifestada.

Igualmente improcede a alegação de irregularidades decorrentes da ausência de documentação contábil ou de suposto fato novo capaz de macular o procedimento. Não há nos autos comprovação de esvaziamento patrimonial, má-fé ou prática de atos falimentares aptos a enquadramento no art. 94 da LRF, revelando-se meramente especulativas as alegações do credor dissidente.

(...)

Quanto à natureza do crédito titularizado pelo Banco Alfa, correta a conclusão da Administração Judicial no sentido de que **não se trata de crédito integralmente extraconcursal**. A análise da operação revelou a existência de garantias fiduciárias válidas, porém parciais, compostas por bens móveis e cessão fiduciária de recebíveis limitada a percentual do saldo devedor. Nessa medida, a parcela efetivamente coberta por propriedade fiduciária deve ser

excluída dos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº11.101/2005, ao passo que o remanescente desprovido de garantia conserva natureza concursal.

Assim, mostra-se adequada a de cotação do valor garantido, mantendo-se no passivo sujeito ao plano o saldo de R\$ 12.737.378,82, corretamente enquadrado na Classe III– Quirografária.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente as manifestações da Administração Judicial, rejeitando as insurgências do Banco Alfa de Investimentos S.A., mantendo-se a classificação e o valor concursal indicados, bem como a regular tramitação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

6. Inconformado, o Banco Alfa interpôs a presente Apelação, limitando-se, em essência, a reproduzir os mesmos argumentos anteriormente deduzidos em sua impugnação, em síntese: (i) que não estariam preenchidos os pressupostos legais para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial; (ii) suposta prática de atos de falência; (iii) que a integralidade de seu crédito seria extraconcursal.

II. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO ALFA

7. Preliminarmente, importante salientar que todas as questões suscitadas pelo Apelante em sede de impugnação ao Plano foram devidamente examinadas no curso do procedimento, tendo sido objeto de manifestações específicas das Recuperandas e de análise técnica pela Administração Judicial.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

8. Com efeito, a Administração Judicial examinou a documentação apresentada, a natureza e a classificação dos créditos, a regularidade das adesões, a composição do quórum legal, concluindo pela inexistência dos vícios apontados.

9. A r. sentença recorrida, por sua vez, apreciou expressamente as alegações formuladas pelo Apelante, para concluir, de maneira fundamentada, pela inexistência de qualquer ato capaz de impedir a homologação do Plano.

10. O Apelante, contudo, limita-se a reproduzir, em sede recursal, os mesmos argumentos já deduzidos em sua impugnação, sem demonstrar qualquer erro concreto na análise realizada pela Administração Judicial ou na fundamentação adotada pela r. sentença. O recurso traduz, assim, mero inconformismo, não apresentando fundamento apto a justificar a reforma da decisão.

11. Com efeito, não basta, para infirmar a sentença homologatória, reiterar alegações anteriormente rejeitadas. Competia ao Apelante demonstrar, de forma objetiva, a existência de vício efetivo, ônus do qual manifestamente não se desincumbiu.

12. Sem prejuízo, e para que não parem dúvidas a respeito, as Apeladas passam a demonstrar, uma vez mais, a improcedência das alegações recursais.

III. DO CRÉDITO DETIDO PELOS CREDORES ADERENTES E REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO QUORUM DE APROVAÇÃO DO PLANO

13. Como destacado, a verificação do quórum foi objeto de minuciosa análise pela Administradora Judicial, que examinou a composição dos créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial e concluiu pelo atendimento do quórum legal exigido para a homologação do Plano.

14. Em consonância com o parecer, a r. sentença foi expressa ao consignar que **"o quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos concursais"**, afastando de forma inequívoca a alegação deduzida pelo Alfa.

15. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech é expresso ao definir que estão abrangidos pela Recuperação Extrajudicial apenas os créditos quirografários, **sendo certo que a parcela extraconcursal desses credores não foi considerada para fins de apuração de quórum:**

1.1.12 "Créditos Abrangidos": são os Créditos quirografários, ou seja, aqueles não cobertos por garantias reais ou fiduciárias (ou o percentual do crédito não coberto por garantias e/ou o saldo após excussão ou renúncia das garantias), acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme relacionados na Relação de Credores, apurados na Data-Base, que estão sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 163, parágrafo 1º, da LRF, bem como os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Abrangidos os quais estes tenham voluntariamente sujeitado às condições de pagamento deste Plano por meio da celebração de Termo de Adesão. Para fins de clareza, os Créditos Extraconcursais não serão considerados para fins de apuração de quórum, em conformidade com as disposições da LRF.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

16. Na Relação de Credores, por medida de boa-fé e transparência, as RECUPERANDAS apontaram expressamente a totalidade do crédito de cada credor, indicando a parcela extraconcursal (não submetida ao plano e não computada no quórum) e o crédito quirografário.

17. Aliás, parte do crédito do próprio Banco Alfa e de outros credores não aderentes também foi reconhecida e listada como extraconcursal, em critério absolutamente isonômico a todos os credores.

18. De fato, alguns credores aderentes liberaram garantias contratuais (estoques, recebíveis e ações) **após a adesão**, contribuindo para geração de caixa do Grupo Rech. Mas, essa medida - benéfica às Recuperandas e a todos os credores - não influenciou na apuração de quórum, uma vez que para fins de sujeição e cômputo das aprovações, **foi considerado apenas o crédito quirografário detido no momento do ajuizamento e não após a liberação de garantias**.

19. Nesse sentido, em sede de constatação prévia, a Administradora Judicial atestou a regularidade do quórum apresentado, uma vez considerados apenas os créditos concursais:

“...durante a perícia prévia realizada por esta Auxiliar, o exame do quórum foi realizado apenas sobre os créditos declarados abrangidos, sem considerar os valores extraconcursais apontados pelas Recuperandas.

(...)

Sendo assim, a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer elemento que indique irregularidade no quórum apresentado, o qual **considerou apenas os créditos concursais.**”

(Trecho da manifestação da Administradora Judicial, evento 99)

20. Assim sendo, não procede a alegação de suposta irregularidade do quórum de aprovação do Plano.

21. Quanto a questão envolvendo suposta outorga de garantias a dívidas preexistentes, fato ocorrido muito antes do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, na realidade, o que ocorreu foi a repactuação de operações existentes com o reforço de garantias, o que é praxe no mercado de crédito brasileiro.

22. Como se sabe, atualmente, é praticamente impossível repactuar dívidas com Instituições Financeiras sem a concessão ou majoração de garantias.

23. Mas, na prática, isso não implica em qualquer prejuízo, muito menos “atos de falência”, como levianamente alega o Banco Alfa. A obrigação original já contava com garantia fiduciária e as garantias outorgadas foram de ações e bens fungíveis (estoques e recebíveis), de forma rotativa e que iriam sendo liberados de acordo com o cumprimento das obrigações.

24. Nesse ponto, como bem apontado pela Administradora Judicial em seu parecer:

A repactuação de dívidas e a outorga de garantias não é ato falimentar, por si só, e são práticas costumeiras em contextos de reestruturação financeira.

Outrossim, a aplicação da alínea “e” do art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005 necessita de prova concreta e inequívoca de esvaziamento patrimonial e prejuízo efetivo à coletividade de credores. Não por acaso, os Tribunais² têm reiterado que a má-fé não se presume e que alegações dessa natureza demandam instrução probatória adequada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (TJMG, 21ª Câmara Cível).

Não se vislumbra, no caso, a existência de prova de ato falimentar, tampouco que a recuperação extrajudicial em exame importe em prática deste ato, opinando seja afastada a alegação, não comprovada no caso.

(Trecho do parecer de ev. 271)

25. Assim, evidente que não há qualquer ilegalidade na repactuação estabelecida no Plano, benéfica às Recuperandas e a coletividade de credores.

B) DO CRÉDITO DO APELANTE BANCO ALFA

26. O Banco Alfa sustenta, ainda, que a integralidade de seu crédito estaria excluída dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, por supostamente ostentar natureza extraconcursal.

27. A tese, contudo, também não merece prosperar. Em seu parecer técnico, a Administradora Judicial concluiu que apenas parcela do crédito devido pelo Banco Alfa tem natureza extraconcursal, adotando como critério os percentuais de cobertura das garantias fiduciárias previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

28. Cumpre registrar que esse critério, mais favorável ao credor, também é objeto de Apelação interposta pelas Recuperandas, uma vez que, em seu entender, a apuração do crédito extraconcursal exige a verificação do efetivo valor das garantias fiduciárias existentes na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

29. Tal entendimento decorre do fato de que parcela significativa das garantias originalmente constituídas já havia sido consumida no curso da relação contratual, circunstância que reduz a extensão da garantia fiduciária remanescente e faz com que o saldo correspondente assuma natureza quirografária, critério este adotado de forma uniforme e isonômica em relação a todos os credores submetidos ao Plano.

30. De toda forma, e para o que efetivamente importa ao presente recurso, é incontroverso que, **qualquer que seja o critério adotado**, o crédito do Banco Alfa **não se encontrava integralmente garantido**. Consequentemente, remanesce parcela quirografária sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão recursal de reconhecimento da natureza integralmente extraconcursal do crédito.

31. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme ao concluir que **a extraconcursalidade do crédito se limita ao valor da garantia, de modo que eventual saldo devedor que extrapole tal limite deverá ser classificado como crédito quirografário:**

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO.** VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. **SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)** 4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.”

(CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

32. Esse entendimento, aliás, está em conformidade com o disposto no art. 83, VI, “b” da LRF: **“VI - os créditos quirografários, a saber: b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento”.**

33. No mesmo sentido, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”

34. Tanto é assim, que o Banco Alfa ajuizou Execução de Título Extrajudicial para cobrança do referido crédito².

35. Ora, se as garantias mencionadas efetivamente existissem e cobrissem a integralidade do crédito, bastaria aos credores sua excussão. Mas, ao ajuizar execução, pleiteando, inclusive, a penhora de outros bens das Recuperandas, o credor reconhece a inexistência de garantias sobre o saldo do crédito.

36. Assim, sob qualquer ângulo de análise, o recurso não comporta provimento.

IV. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, requer-se o desprovimento integral da apelação, para o fim de: (i) manter a r. sentença apelada no que tange à homologação do Plano; (ii) rejeitar a exclusão da totalidade do crédito do Banco Alfa dos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729

² Alfa: Execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100